



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000498/2007-46
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.788 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias. Cessão de mão-de-obra
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/10/2007

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para a correta formalização do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/01/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 27/01

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/01/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 04/02/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Trata-se de NFLD nº 35.367.805-5, cientificada ao contribuinte em 03/10/2002, a qual exige contribuição previdenciária referente à retenção de 11% (onze por cento) referentes a serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra.

De acordo com o relatório fiscal a empresa “ao contratar a empresa JR TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA, situada à Av. Nove de Abril, 3670-Cubatão/SP, C.N.P.J. 48.165.52610001-58, estava obrigada a efetuar a retenção e o recolhimento em nome da cedente de mão de obra, de 11 % (onze por cento) sobre as notas fiscais mensalmente emitidas pela mesma”.

Segundo consta no relatório fiscal foi “disponibilizado para a análise da Auditoria Fiscal o contrato nº 4600000069, firmado em 28/10/1998, com aditamentos e vigência até 31/01/2002, no valor de R\$ 740.652,00 (setecentos e quarenta mil seiscentos e cinquenta e dois reais), com objeto de " locação de 21 (vinte um) carros com motoristas para atender deslocamentos de funcionários na usina”.

Para a apuração da base de cálculo das contribuições o Fisco informa o seguinte: “Considerando que o contrato prevê a utilização de frota de carros da contratada, a Auditoria Fiscal, com base na legislação normativa específica aplicou o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o total das Notas Fiscais de Serviços para obtenção da base de cálculo do crédito previdenciário.”

O sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese o seguinte: i) nulidade da autuação em razão do fato de que o MPF solicitava documentação até o período de 02/2001, mas o lançamento compreende período posterior; ii) não há cessão de mão-de-obra em locação de veículos.

Diante da impugnação do sujeito passivo o julgamento foi convertido em diligência (fl. 103), a qual se manifestou pela manutenção do lançamento.

Ato seguinte foi proferida Decisão-Notificação julgando procedente o lançamento, o que ensejou a interposição de recurso voluntário.

A 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a conversão em diligência para o Fisco demonstrasse a ocorrência da cessão de mão-de-obra.

Foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 247 a 248 e ato seguinte esses autos foram remetidos ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Da análise dos autos verifico que antes de ser proferida a decisão de primeira instância houve a conversão do processo em diligência, o que culminou com a elaboração da informação de fls. 104 a 106 dos autos.

Foi proferida, então, decisão-notificação, a qual, se baseando nessas informações manteve o lançamento.

A 4ª CAJ determinou nova conversão em diligência para fim de comprovar a efetiva cessão de mão-de-obra, o que levou a fiscalização produzir a Informação Fiscal de fls. 247 a 248.

Dessas diligências, em momento algum nesses autos, restou comprovado que o contribuinte foi intimado para se manifestar, situação essa que viola a dialética processual do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º da Constituição Federal, pois se de um lado o Fisco está produzindo elementos probatórios no sentido de sustentar o lançamento, por outro, tem direito o contribuinte de ter ciência desses documentos e contraditá-los no prazo legal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ANULAR a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida, sendo que antes deve ser intimado o sujeito passivo das informações produzidas às fl. 104 a 106 e 247 a 248 desses autos, para que no trintídio legal exerça o direito a ampla defesa e ao contraditório nos exatos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição e Decreto nº 70.235/72.

Adriano Gonzales Silvério - Relator